Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2762/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119602/2012
PROTOCOLO	: 1396351
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA HUMBERTO DE MATOS BRITTES 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVINHEMA PROMOTOR DE JUSTIÇA ROMÃO ÁVILA MILHAN JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES – EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – ARQUIVAMENTO.

Não comprovada a ocorrência de ilícito e constatado o arquivamento dos autos do inquérito civil, o arquivamento do processo de representação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS e **suspensão do sigilo processual.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça, em razão da instauração do Inquérito Civil n. 002/1ªPJIv/2011, com o objetivo de apurar a existência de irregularidade na contratação de professores, excesso de cargos comissionados, bem como a ausência de realização de concurso público por parte do Município de Ivinhema/MS.

A representação foi recebida pelo Presidente deste Tribunal de Contas e posteriormente foi autorizada a realização de inspeção na Prefeitura para o fim de apurar os fatos representados, conforme Decisão Simples DSR-SECSES-40/2013.

Realizada a inspeção, a equipe técnica apresentou as seguintes irregularidades, conforme Análise Processual ANP-4ICE-10589/2013:

I. cargos criados com atribuições que não estão contidas dentro da previsão constitucional (art. 37, V) de Chefia, Direção e Assessoramento;

II. ausência de previsão de reserva de percentual de cargos em comissão para serem ocupados por servidores efetivos;

III. ausência de previsão das atribuições dos cargos criados nas leis de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração;

IV. pagamentos de plantões em substituição a outras verbas remuneratórias sem previsão legal, tais como: plantões de sobreaviso, direção clinica, procedimentos médicos e transferência vaga zero;

V. contratações efetuadas fora da área da saúde, não se enquadrando à exceção constitucional (art. 37, IX da CF) e às leis que norteiam a contratação por tempo determinado do Município de Ivinhema/MS.

O responsável, Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, compareceu aos autos e apresentou defesa acerca das irregularidades apontadas, fls. 1.049/1.055.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11800/2014, nos seguintes termos:

a) recomendar ao responsável para que, na elaboração da legislação de pessoal, especialmente quanto à previsão de reserva percentual de cargos em comissão, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que o número de cargos e funções de confiança corresponda ao mínimo necessário para o bom exercício da atividade administrativa, sob pena de configurar-se um ato ilegal;

b) recomendar ao responsável para que, ainda em relação à elaboração da legislação de pessoal, promova as alterações necessária visando a inclusão expressa das atribuições dos respectivos cargos públicos;

c) determinar ao chefe do Poder Executivo local que exonere imediatamente os ocupantes dos cargos mencionados na "irregularidade 1", se é que já não o fez, sob pena de multa pela infração descrita no art. 42, VII da Lei Complementar n. 160/2012;

d) determinar ao responsável a imediata sustação dos pagamentos realizados em valores superiores ao teto municipal (subsídio do Prefeito), implementando, através de lei municipal, com relação aos médicos, a quantidade de plantões a serem realizados pelo servidor, para o fim de limitar a sua remuneração ao teto local;

e) determinar ao responsável para que adote as providências necessárias quanto à rescisão e não renovação dos contratos temporários e irregulares identificados no Relatório de Inspeção (item 4.2.3);

f) aplicar multa ao responsável, pela prática de ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário (art. 42, I, da Lei Complementar n. 160/2012), consubstanciado: primeiro, nos pagamentos de plantões em substituição de outras verbas remuneratórias sem previsão legal (irregularidade 5), e segundo, nas contratações irregulares efetuadas fora da área da saúde, conforme relação contida no item 4.2.3 do Relatório de Inspeção, as quais não se amoldam à exceção constitucional (art. 37, IX da CF) e às leis que norteiam a contratação por tempo determinado do Município de Ivinhema.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça tem por objetivo apurar a existência de irregularidade na contratação de professores, excesso de cargos comissionados, bem como a ausência de realização de concurso público por parte do Município de Ivinhema/MS.

O prefeito de Ivinhema compareceu aos autos e informou, à época, que toda a legislação de atos de pessoal encontrava-se em processo de atualização para o fim de regularizar as inconsistências apontadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (SICAP), verifica-se que do total de servidores que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, 70% é composto por servidores efetivos, 20% por servidores comissionados e o restante distribuído entre convocados e contratados.

Ademais, ao consultar o andamento do Inquérito Civil n. 1/2012 da 1ª Promotoria de Justiça de Ivinhema, na página da *internet* do MPE (http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento/inquerito-civil/1/8103), verifiquei que o mesmo encontra-se arquivado desde 16.10.2013.

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil será arquivado quando não houver fundamento para a propositura de ação civil pública:

> *"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências,* ***o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública****, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório." (grifo nosso)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da ausência de comprovação da ocorrência de ilícito e do arquivamento do Inquérito Civil n. 1/2012, da 1ª Promotoria de Justiça de Ivinhema, deixo de acolher a análise de equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da representação e suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.LBA/DSSM